



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO Nº 2.676

18 A 22 DE MAIO DE 2020

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.479 DE 18 DE MAIO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 4.463, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 84, IV, da CR/88, c/c o art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, além da declaração de estado de emergência, através do Decreto Municipal nº 4.463 de 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 4.466 de 20 de março de 2020, o Município de Campina Grande editou decreto reconhecendo o **estado de Calamidade Pública**, através do Decreto Municipal nº 4.470 de 06 de abril 2020, que foi chancelado pela Assembleia Legislativa do Estado, através do Decreto Legislativo nº 04/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.910, de 16 de abril de 2020, assim como pela Portaria nº 1.233 de 29 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, onde reconheceu o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado da Paraíba, em decorrência de doenças infecciosas Virais – 1.5.1.1.0 (COVID 19), nos termos do Decreto Federal nº 40.194, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o “texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30)”;

CONSIDERANDO que a finalidade deste decreto é “achatar a curva de contágio da doença, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados”;

CONSIDERANDO que, a doutrina pacificou o entendimento de que, a respeito da competência legislativa concorrente, assevera que havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público”;

CONSIDERANDO que as missas, os cultos e quaisquer cerimônia religiosas são atividades essenciais a consolar aos que vivem confinados em suas casas sem a perspectiva concreta de quando o estado pandêmico acabará, aos que sofrem com angustiante clausura, aos que estão em leitos hospitalares na esperança de um milagre da ciência e aos que se apegam a fé e na esperança de que nada pode fazer;

CONSIDERANDO que o art. 24, III, da CR/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde e, no caso especificamente, em Campina Grande a municipalização da saúde é plena,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º, do **Decreto nº 4.463, de 16 de março de 2020, alterado pelos Decretos Municipais nº 4.466, de 20 de março de 2020 e 4.477 de 04 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º O Prefeito Municipal de Campina Grande determina o fechamento dos seguintes locais de grande circulação de pessoas, até o dia 31 de maio de 2020:

I - Shopping centers e galerias comerciais, conferindo aos segmentos das atividades comerciais a exposição de seus produtos em plataformas digitais com a entrega por meio de *motoboy*;

II - Escolas públicas e particulares até o dia 31 de maio de 2020, excetuando-se a possibilidade de videoaulas;

III - Academias de práticas de exercícios físicos em recintos abertos e fechados;

IV – Entornos dos Açudes Novo e Velho;

VI – Entorno do canal e nas margens do Açude de Bodocongó;

VII – Canteiro central da Avenida *Juscelino Kubitschek*;

VIII – *A denominada Feira de Troca*;

IX – Restaurantes e bares, conforme dispõe o art. 2º, do Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020;

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras pelos condutores e passageiros de transporte públicos individuais e por aplicativos;

§ 2º. Os condutores de transportes individuais públicos e por aplicativos deverão disponibilizar álcool em gel a 70% INPM aos seus passageiros e conduzir os seus automóveis com vidros abertos facilitando a grande circulação de ar;

§ 3º. Aos condutores de transportes individuais públicos e por aplicativos recomenda transportar apenas duas pessoas por viagem;

§ 4º. Aos condutores de transportes individuais públicos e por aplicativos ficam terminantemente proibido o uso do banco dianteiro de passageiro para transporte de pessoa;

§ 5º. Após o transcurso da viagem, os condutores de transportes individuais públicos e por aplicativos deverão higienizar os bancos dos automóveis e maçanetas, com álcool a 70% INPM;

§ 6º. Os motoristas dos transportes coletivos e individuais, além dos cobradores dos transportes públicos municipais deverão, obrigatoriamente, usar máscaras e só permitir o ingresso de passageiros com uso de máscaras;

§ 7º. Em caso de desobediência das medidas de que trata o presente artigo, os condutores de automóveis e veículos do sistema público e privado serão fiscalizados rigorosamente;

§ 8º. As empresas de ônibus de linhas intermunicipais estão proibidas de desembarcarem no Município de Campina Grande, nos termos do Decreto Estadual nº 40.242 de 16 de maio de 2020;

§ 9º. As missas, cultos e cerimônia religiosas são atividades consideradas essenciais durante o estado de calamidade pública, só podendo serem transmitidas por via *on line*.

§ 10. Restringe e impõe que a atividade de construção disponibilize gratuitamente álcool em gel a 70% INPM aos seus empregados, assim como luvas, máscaras faciais, pias para higienização das mãos e orientação permanente de distanciamento mínimo de 1,5 metro, monitoramento dos sintomas gripais, diariamente no

início da jornada, sob pena das sanções pecuniárias previstas na legislação local, além da imediata cassação da licença de construção e embargo da obra.

Art. 2º. As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município, através de protocolo eletrônico.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 18 de maio de 2020.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.456

De 26 de Dezembro de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR A ADUTORA DO DISTRITO DE CATOLÉ DE BOA VISTA, CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a construir uma adutora de 300 mm com estação elevatória para o Distrito de Catolé de Boa Vista.

Art. 2º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotações constantes do Orçamento Público Municipal em vigor.

Parágrafo 1º- Serão contemplados com essa construção toda a população residente nos Sítios: Salgadinho, Tapagem, Lucas I e II, Estreito, Aragão, Campo de Boi, Logradouro I e II, Boi Velho, Açúcar Branco, São Pedro, sede do Distrito de Catolé de Boa Vista e Cacimba Nova no município de Boa Vista.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.472

De 26 de Dezembro de 2019.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, SEGUNDO AS NORMAS GERAIS CONSTANTES DA PRESENTE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, no município de Campina Grande, o Programa Jovem Aprendiz, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único - O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º - Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 18 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios;

I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal;

III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - Ser residente no Município de Campina Grande;

V - Ser portador de deficiência;

Parágrafo único - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas de aprendiz no Quadro de Pessoal da Prefeitura;

§1º As vagas de aprendiz ficam limitadas a 300 (trezentos);

§2º A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional far-se-á de modo direto ou indireto, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato de aprendizagem não superior a 2 (dois) anos, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

§ 3º - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pelo Poder Executivo Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - A contratação de aprendiz será realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, que assumirá a condição de empregador, devendo o aprendiz estar inscrito em programa de aprendizagem a ser ministrado por uma das entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem conforme art. 430 da CLT e art. 6º, inciso I, desta Lei, ou indiretamente, pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 6º, desta Lei, na forma permitida pelo art. 431 da CLT.

§1º Caso a contratação seja realizada de forma indireta o Poder Público Municipal deverá formalizar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes similares ou congêneres, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o Poder Executivo Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II - O Poder Executivo Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 6º - Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e CIEE);

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente nele registrados.

§ 1º - As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do

processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. § 2º - A contratação de Entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Art. 7º - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 4º desta Lei, bem como os demais requisitos constantes dos incisos daquele artigo:

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes; **III** - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 8º - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida;

Parágrafo único - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipóteses em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvando o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

Art. 9º - O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo/hora, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte;

Art. 10 - A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§1º - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11º - São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e

II - apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar. **Art. 12** - É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem; **II** - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Município;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 13º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 19 (dezenove) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - falta disciplinar grave;

III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; **IV** - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V - falecimento;

VI - tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; **VII** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

VIII - se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 14º - Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições;

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 15º - No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 16º - O Município criará comissão para acompanhamento do programa de aprendizagem, a fim de:

I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;

II - Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

III - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

IV - Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, caso tal providência se mostre necessária;

V - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VI - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Município para a cessão de jovens aprendizes.

Art. 18º - A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 19º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica. Parágrafo único - Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.479

De 30 de Dezembro de 2019.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VOZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído “O DIA MUNICIPAL DA VOZ”, a ser comemorado anualmente no dia 16 (dezesesseis) de abril.

Art. 2º - Durante o dia previsto nesta Lei serão promovidas campanhas e outras atividades com o objetivo de conscientizar sobre a importância dos cuidados com a voz.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.480

De 30 de Dezembro de 2019.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO HOTELEIRO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE NOVEMBRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído **DIA MUNICIPAL DO HOTELEIRO**, a ser comemorado anualmente no dia 09 de Novembro.

Parágrafo Único- A data de que se trata o Caput deste artigo passa a integrar o calendário oficial da cidade de Campina Grande/PB

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.481

De 30 de Dezembro de 2019.

RECONHECE CÃES, GATOS, E CAVALOS COMO SERES SENCIENTES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

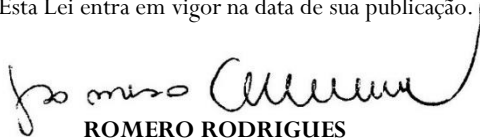
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no município de Campina Grande/PB, cães, gatos e cavalos como seres Sencientes, sujeito de direito.

Art. 2º - A Senciência de que trata o art. 1º implica que cães, gatos e cavalos sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.482

De 27 de Janeiro de 2020.

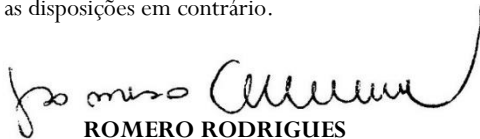
FICA CONCEDIDO TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE AO SENHOR FRANCISCO GERMANO LEITE FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Campinense ao senhor **FRANCISCO GERMANO LEITE FILHO**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Campinense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.483

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PMPICS/CG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º _ Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar a nova Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo Único _ Entende-se por Práticas Integrativas e Complementares em Saúde as abordagens holísticas e naturais,

no campo da saúde, que possuem teorias próprias sobre o processo saúde/doença, diagnóstico e terapêutica, centradas na integralidade dos indivíduos e que utilizam elementos de origem natural na prevenção de agravos e na promoção, manutenção ou recuperação da saúde. Tais abordagens buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

Art. 2º _ A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visa implantar Práticas Integrativas e Complementares na rede de serviços públicos de saúde do Município, em todos os níveis de atenção, oferecendo novas opções terapêuticas aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que integram esta Política são: Acupuntura; Arteterapia; Ayurveda; Biodança; Biomagnetismo; Dança Circular; Do-in; Fitoterapia; Homeopatia; Iridologia; Medicina Antroposófica; Massoterapia, Meditação; Musicoterapia; Naturopatia; Osteopatia; Pilates; Quiropraxia; Reflexoterapia; Reiki; Shantala; Tenda do Conto; Terapia Bioenergética; Terapia Comunitária Integrativa; Terapia Floral, Watsu e Yoga.

§ 1º - Os conceitos, históricos e fundamentos de cada uma das Práticas, acima elencadas, constam nas Portarias 971/2006, 849/2017 e 702/2018, do Ministério da Saúde e no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Outras Práticas Integrativas e Complementares em Saúde poderão ser incorporadas a esta Política, desde que orientadas pelos princípios descritos no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

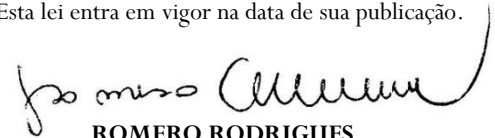
Art. 4º - Os objetivos e as diretrizes gerais desta Política, bem como as diretrizes específicas de cada Prática constam no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde será executada pela Secretaria de Saúde e deverá contar com ações das outras secretarias afins e/ou órgãos municipais, para dar suporte à plena efetivação de suas atividades.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades nacionais e internacionais.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.484

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SALAS DE ACOLHIMENTO PARA ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar salas de acolhimento às mulheres vítimas de violência nas unidades da rede municipal de saúde do Município de Campina Grande.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (Cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.485

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA A STTP- SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS, A NORMALIZAR O USO DO TIPO DE CAPACETES PARA MOTOCICLISTA NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

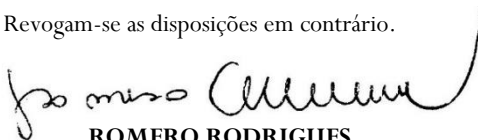
Art. 1º - Autoriza a STTP- Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos, a normalizar o uso do tipo de capacetes para motociclista no perímetro urbano de Campina Grande, e dá outras providências.

§ 1º- O uso de **capacetes fechados com queixeira e visor escuro**, para motociclistas no perímetro urbano no Município de Campina Grande será proibido. A obrigatoriedade do uso do capacete por motociclista que atende a Lei de segurança do Trânsito e do CONTRAN, continuarão ser obedecidas com **capacetes abertos sem queixeira e visor transparente**.

§ 2º- O descumprimento desta Lei, importará em multa estabelecido pela STTP- Superintendência de trânsito e Transportes Públicos, que ficará responsável pela fiscalização.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.486

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE PROGNÓSTICO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NO

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Determina a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de Autismo nos Hospitais, Maternidades, UPA's e PSF's do Município de Campina Grande/PB, executado por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

Parágrafo único. O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a retinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º O diagnóstico precoce em crianças menores de (03) três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer o seguinte protocolo:

I - Considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista - TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;

g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;

h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II - São considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a) Notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;

2. sorriso social ou recíproco;

3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar);

4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;

5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);

6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).

a) Brincadeiras, claramente:

1. com redução das imitações de ações com objetos;

2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;

3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.

b) Linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias:

1. desenvolvimento cognitivo;

2. balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;

3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);

4. prosódia ou tom de voz não usual.

c) Regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.

d) Visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:

1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);

2. hipo-reativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;

3. diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora

4. diminuição das habilidades motoras finas e grossas;

5. comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

f) Atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 2º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 3º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 5º- Uma vez diagnosticadas, as crianças com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município de Campina Grande/PB, a fim de poder receber os devidos tratamentos.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias.

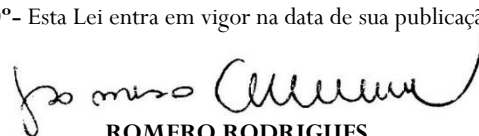
Art. 6º- As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 7º- Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Art. 8º- Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 9º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.487

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Campina Grande/PB.

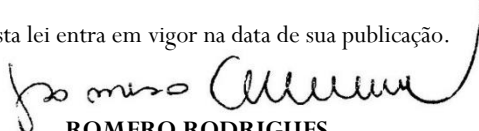
Art. 2º - O banco de materiais ortopédicos será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, tais como cadeira de roda e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipóias, próteses, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da secretaria Municipal de Saúde – SMS, secretaria competente, será o responsável pelo recebimento e pela posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem.

Art. 4º - Após cessar a necessidade de utilização do material ortopédico o usuário deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 5º - Para viabilizar o funcionamento do Banco criado pela Lei, serão estimuladas campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não governamentais – ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.488

De 27 de Janeiro de 2020.

ESTABELECE A AUTORIZAÇÃO DA ADOÇÃO DE TREINAMENTO PARA REALIZAR TESTE DE GLICEMIA CAPILAR E ADMINISTRAR INSULINA, AOS PROFISSIONAIS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL E PRIVADA EM TODO O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Pela presente Lei fica autorizada a Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Educação - SEDUC, nas escolas municipais e particulares, de educação infantil e de ensino fundamental em todo Município de Campina Grande/PB, a autorização para que durante o horário letivo.

Art. 2º - Os critérios quanto à forma da aplicação do treinamento e sua periodicidade, da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo em decreto regulamentador.

Art. 4º - As escolas mencionadas no art. 1º terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do Decreto regulamentador, para adequação a presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.489

De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR INCENTIVO FISCAL PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO VERTICAL, DESTINADA AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras- SECOB, a instituir incentivo fiscal para construção de edificação vertical, destinada ao estacionamento de veículos na cidade de Campina Grande/PB.

Parágrafo Único. Entende-se como edificação vertical, para fins desta Lei, aquelas que possuam no mínimo 03 (três) pavimentos, com construção de no mínimo 80% (oitenta por cento) da área superficial do terreno e que sejam exploradas comercialmente e exclusivamente para fins de estacionamento.

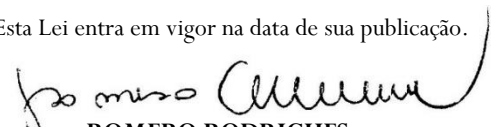
Art. 2º O benefício fiscal será concedido para as edificações verticais projetadas para abrigar acima de 80 (oitenta) veículos.

Parágrafo Único. Haverá isenção de 20% (vinte por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo período de 05 (cinco) anos a partir do efetivo funcionamento, precedido da satisfação de todas as formalidades e exigências legais pertinentes à espécie.

Art. 3º A edificação deverá estar de acordo com as necessidades estruturais de mobilidade e acessibilidade aos portadores de deficiência física.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.490

De 27 de Janeiro de 2020.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE FOGOS DE

ARTIFÍCIO", NA FORMA QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, BEM COMO EM SEUS DISTRITOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

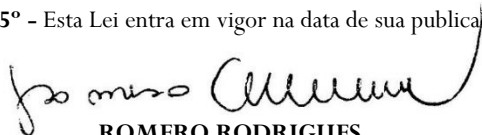
Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Campina Grande/PB a "**Semana de Conscientização Sobre Fogos de Artifício**", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Artigo 2º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, veiculará campanha de orientação e conscientização sobre os problemas causados pelo uso de fogos de artifício para a saúde de idosos, crianças, enfermos e animais, além de prevenção de acidentes com fogos de artifício que causam queimaduras e até sequelas graves.

Artigo 3º - A campanha terá a divulgação de orientações sobre os danos causados pela queima e uso de fogos de artifícios, palestras com especialistas no tratamento de queimados causados pela explosão dos fogos e também especialistas no tratamento de transtornos psiquiátricos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.491 De 27 de Janeiro de 2020.

“FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, A REALIZAÇÃO TRIMESTRAL DE COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, BEM COMO EM SEUS DISTRITOS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Autoriza o poder executivo a realizar trimestralmente a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, no âmbito do Município de Campina grande/PB, bem como em seus Distritos.

Art. 2º - A realização da análise das amostras mencionadas no art. 1º desta lei deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta lei.

Art. 3º - O resultado da análise das amostras deverá ser publicado, e, nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade e que oferece risco à saúde, deverá ser tomado às providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.492 De 27 de Janeiro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR “O SISTEMA DE NUMERAÇÃO INDICATIVO DAS PARADAS DE ÔNIBUS” SISNIPO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE_PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o “Sistema de Numeração Indicativo das Paradas de Ônibus” – SISNIPO, da Cidade de Campina Grande – PB.

Art. 2º - A numeração será feita com “Placas Indicativas”, com a finalidade de melhor organizar as Paradas de Ônibus, facilitando a localização dos itinerários por parte dos usuários.

Art. 3º - A STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos fará a numeração obedecendo a uma sequência predeterminada de Paradas de Ônibus existentes por bairro.

Art. 4º - As placas indicativas constarão de um dígito literal – o qual representarão o bairro, e um dígito numérico o qual indicara a referencia da parada.

Art. 5º - As Placas Indicativas serão colocadas em local de fácil visibilidade e com tamanhos e letras que propiciem a rápida observação por parte dos usuários.

Art. 6º - O poder público disporá de 180 dias contando da data de publicação desta lei para implantar o referido sistema.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.493

De 27 de Janeiro de 2020.

REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO EM FRENTE AOS TABELIONATOS E CARTÓRIOS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento de veículos, por mais de 20 (vinte) minutos, na parte frontal dos Tabelionatos e Cartórios, no perímetro urbano de Campina Grande – PB.

Art. 2º - Fica criado o estacionamento temporário nas áreas frontais dos Tabelionatos e dos Cartórios de nossa cidade. Caberá à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, órgão competente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, num prazo de 30 (trinta) da publicação desta Lei, implantar a devida sinalização nas áreas frontais dos Tabelionatos e dos Cartórios.

Art. 3º - As áreas de estacionamento a que se refere o Art. 2º deverão possibilitar o estacionamento de, no mínimo, 02 (dois) veículos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em multa, a ser aplicada pela STTP, órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.494

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE 3º SARGENTO PM EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA UMA DAS RUAS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de 3º SARGENTO PM EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA, uma das novas ruas da cidade de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.495

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE ALFREDO FARIAS LEITE UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de ALFREDO FARIAS LEITE, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.496

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE MARIA DO SOCORRO FARIAS LEITE UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica denominada de MARIA DO SOCORRO FARIAS LEITE, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.497

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA UMA DAS PRAÇAS DO NOSSO MUNICÍPIO, SARGENTO FERNANDO MOURA DA SILVA FILHO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

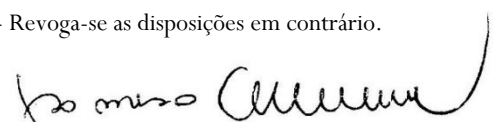
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica denominado de SARGENTO FERNANDO MOURA DA SILVA FILHO, o nome de uma das praças do Município de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.498

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATOBÁ UMA DAS NOVAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

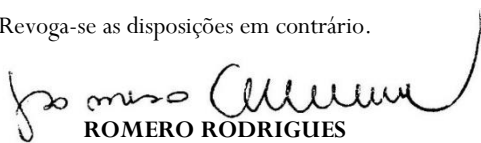
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATOBÁ**, uma das novas praças de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.499

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE LUIZ FEITOSA FILHO UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

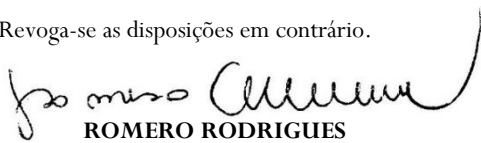
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **LUIZ FEITOSA FILHO**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.500

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE ANTÔNIO OLIVEIRA JATOBÁ UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **ANTÔNIO OLIVEIRA JATOBÁ**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.501

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE VIGILANTE MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **VIGILANTE MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.502

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE MARIA JOSÉ CHAVES FEITOSA UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

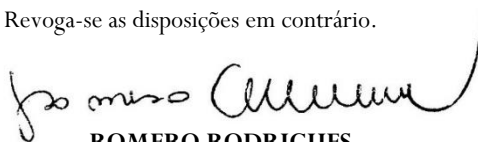
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **MARIA JOSÉ CHAVES FEITOSA**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.503

De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE BERNADETE SOARES UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **BERNADETE SOARES**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.504 De 16 de Março de 2020.

DENOMINA DE BERNADETE SOARES UMA DAS NOVAS ESCOLAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

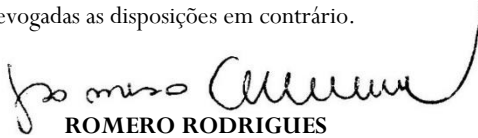
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Denomina de **BERNADETE SOARES**, uma das novas Escolas de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.505 De 16 de Março de 2020.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE A VALDÉ JÚNIOR GOMES SILVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

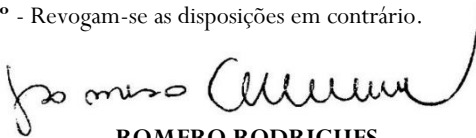
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Concede título de Cidadão Campinense a **VALDÉ JÚNIOR GOMES SILVEIRA**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.506 De 16 de Março de 2020.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ CAMPINENSE A SENHORA PETRONÍLIA GONÇALVES DE BARROS (DEUSINHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

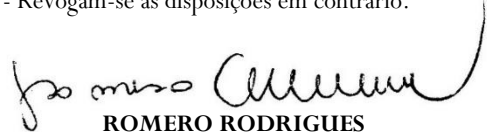
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica Concedido o título de Cidadã Campinense a senhora **PETRONÍLIA GONÇALVES DE BARROS (DEUSINHA)**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.507 De 16 de Março de 2020.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE AO SENHOR ENILSON ALVES BARROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º- Concedido o Título de Cidadania Campinense ao Sr. **ENILSON ALVES BARROS** e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.508 De 16 de Março de 2020.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, NO EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

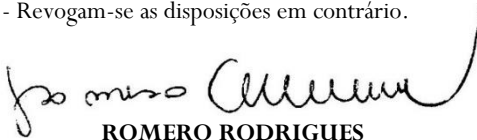
Art. 1º- A partir de 01 de Janeiro de 2020, o valor do salário mínimo para servidores desta câmara será de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais).

Art. 2º- A partir de 01 de Fevereiro de 2020, o valor do salário para servidores desta câmara será de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Único- Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (Trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e valor hora a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º - Serão usadas verbas do orçamento vigente para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.509

De 16 de Março de 2020.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

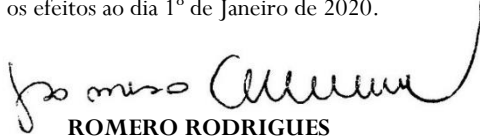
Art. 1º- A partir de 1º de Janeiro de 2020, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais).

Art. 2º- A partir de 1º de Fevereiro de 2020, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Único- Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (Trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e valor hora a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º - Fica convalidados os atos administrativos de que trata o Decreto Federal nº 9.255, de 29 de Dezembro de 2017, que regulamentou a Lei Federal nº 13.152, de 29 de Julho de 2015.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 1º de Janeiro de 2020.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.510

De 16 de Março de 2020.

INSTITUI 2020 COMO O “ANO LOURDES RAMALHO”, ALUSIVO AO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DA PROFESSORA, ESCRITORA E DRAMATURGA RADICADA EM CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campina Grande, o ano de 2020 como o “ano Lourdes Ramalho”, alusivo ao centenário de nascimento da professora, escritora e dramaturga radicada em Campina Grande.

Art. 2º As comemorações ocorrerão no decorrer do ano de 2020, com atividades promovidas pelo Poder Público Municipal, envolvendo pesquisa, eventos, produções e afins, que possibilitem maior conhecimento e expansão dos trabalhos e da vida da Professora Lourdes Ramalho.

Art. 3º Todo documento público emitido pelo Poder Público Municipal deverá mencionar “ano do Centenário da Dramaturga Lourdes Ramalho” junho a datação do mesmo. (N.R).

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.511

De 16 de Março de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º O auxílio-aluguel previsto na legislação municipal, será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha;

II - mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher.

Art. 3º Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até (02) dois salários mínimos vigentes, no caso daquelas compostas até 04 membros.

Parágrafo único. No caso de famílias com 05 membros ou mais a concessão do benefício, a renda per capita fica limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

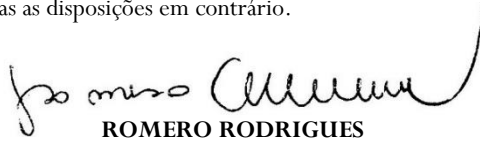
Art. 4º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.512

De 16 de Março de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O ABRIGO DE ACOLHIMENTO ESPECIAL E TEMPORÁRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar abrigos de acolhimento especial, temporário, para mulheres e seus dependentes em caso de violência doméstica e familiar, atendidas em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público Do Estado da Paraíba, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e Delegacias Especializadas de Proteção e Repressão a Crimes Contra a Mulher, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal vigente e Lei Estaduais que tratam acerca da matéria elencada.

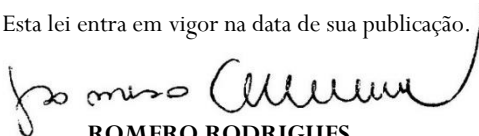
Art. 2º - Em consonância com o artigo anterior, o uso do abrigo de acolhimento especial, será destinado a mulheres e seus dependentes menores, previamente cadastradas na Coordenadoria Municipal da Mulher, no Centro de Referência da Mulher, e respectivos programas, e que sejam vítimas da violência doméstica e agressão, registrada em boletim de ocorrência, na data do pedido para o acolhimento temporário no respectivo abrigo ou em caso excepcional a pedido dos referidos órgãos para proteção da mulher.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.513

De 16 de Março de 2020.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Campina Grande, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Campina Grande que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, assegurando a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, habitação e o lazer com acompanhamento direto de uma equipe da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande.

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Seção I
Dos objetivos específicos

Art. 5º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I- garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II- oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III- oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV- oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V- contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, se for o caso.

VI - acolher em ambiente familiar e dispensar cuidados individualizados para crianças e adolescentes em medida de proteção.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Campina Grande que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Fica estabelecido que o primeiro encaminhamento da criança e/ou adolescente que necessitar de proteção especial de alta complexidade do Município de Campina Grande, será efetivado pelos Serviços de Proteção Especial, cabendo às respectivas equipes as devidas providências e encaminhamentos conforme o caso.

§ 2º Podem ser inseridas em Família Acolhedora todas as crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, sem quaisquer tipos de restrições.

§3º Também são beneficiários do Serviço, crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Município de Campina Grande.

CAPITULO II DOS ORGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I– Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande;

III– Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;_

IV- Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Secretarias Municipais;

VI - Conselhos Tutelares.

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I- prioritariamente, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II- acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora ou da rede de atendimento, conforme cada situação específica;

III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV- acolhimento de forma singularizada em ambiente saudável que promova segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 10. São requisitos para que as famílias se inscrevam e participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I- o(s) postulantes ser(em) maior(es) de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - obter a concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;

III - ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

IV - serem residentes no Município de Campina Grande por, no mínimo dois anos;

V - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

VI - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII- possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VII - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras: (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora);

IX - não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos.

Parágrafo único. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como Gestor de referência a Diretoria de Proteção Social Especial.

Art. 11. A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de

Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, na página da Secretaria de Assistência Social, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente; (modelo fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II - ficha de cadastro (modelo fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

III - certidão de casamento (para os casados);

IV - atestado médico comprovando saúde física e mental do (s) postulantes;

V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VI - comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);

VII - cópia de documentação dos responsáveis;

VIII - fotografia de todos os membros da família (3 x 4 recente);

IX- título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Campina Grande com inscrição superior há dois anos;

X - comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

XI - declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

Art. 12. É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 13. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior e emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de-Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 14. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 15. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação continua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 16. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação, promovidos pelo Serviço Família Acolhedora;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 17. A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família;

IV - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

Art. 18. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 19. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos, será observado o caput deste artigo.

§ 3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora, será priorizada a avaliação psicossocial visando a uma possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

Art. 20. A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 21. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuadas.

Art. 22. A família acolhedora não deverá viajar com a criança ou adolescente sem a prévia comunicação e autorização da equipe da Vara da infância e da equipe responsável pelo Programa de Família Acolhedora.

CAPITULO V DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 23. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Art. 24. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 25. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 26. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 27. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 28. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 29. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Campina Grande comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 30. A escolha da família cadastrada para acolher, se dará de acordo com o perfil da criança e/ou adolescente a ser acolhido, cabendo à equipe técnica do Programa Família Acolhedora a escolha.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 31. Compete à família acolhedora:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando - se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor - se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no Artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V - aderir e participar integralmente dos termos do programa, informando qualquer intercorrência havida durante o período de acolhimento familiar a equipe técnica responsável, assegurando o respeito à privacidade da criança ou adolescente;

VI - utilizar o subsídio financeiro exclusivamente na forma prevista no Plano Individual e Familiar de Atendimento, a ser construído pela família em conjunto com a equipe técnica responsável;

VII - oferecer ao acolhido atenção, cuidado, respeito, afeto e cuidados básicos de higiene, oferecendo-lhe os limites adequados, excluídas todas as formas de punição física e de violência verbal e psicológica;

VIII - acompanhar a frequência escolar do acolhido, atendendo eventuais chamados da direção e participando das atividades escolares do acolhido na condição de representante;

IX - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO

Art. 32. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá o Diretor (a) da Proteção Social Especial como o técnico de referência para o Serviço de Família Acolhedora.

Art. 34. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), sendo esta:

I- um Coordenador de nível superior;

II - equipe Técnica de nível Superior interdisciplinar composta por; um psicólogo, um Assistente Social e um Pedagogo para o atendimento de até 20 famílias acolhedoras e 20 famílias de origem;

III - motorista;

IV - assistente administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte da equipe técnica do Serviço, de acordo com a necessidade.

Art. 35. São obrigações da Coordenação:

I - planejar, regular, coordenar e orientar a execução do Serviço Família Acolhedora;

II - encaminhar o Termo de Adesão da Família Acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Diretor (a) da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

III - encaminhar o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - motivar, incentivar, apoiar e elaborar a construção do Plano Político Pedagógico do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o Regimento Interno, Plano de Ação e Capacitações;

V - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora, nome, RG, CPF do responsável, endereço da família acolhedora, nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s), data de nascimento, número da medida de proteção, período de acolhimento, valor a ser pago, nome do banco, número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito do Subsídio Financeiro;

VI - estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos Serviços de Família Acolhedora;

VII - manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações da Família Acolhedora.

Art. 36. São Atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras;

II- acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e às crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança/adolescente;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do território da Família Acolhedora;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até seis meses;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 37. São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento, normativas do SUAS e Regimento interno do Serviço Família Acolhedora.

Art. 38. A descrição e competências das demais funções necessárias ao Serviço Família Acolhedora, estão contidas na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social, além de legislações que possam vir a ser criadas e que tenham correlação com o Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 39. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social suficientes para sua manutenção, visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

Art. 40. Conterá com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FMIA) do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCCA), considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCCA.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 41. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras será realizado pela

coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela equipe técnica da Diretoria da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, aos Conselhos Tutelares e Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

§ 2º A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

CAPÍTULO X DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 42. Fica assegurado o Subsídio Financeiro às famílias acolhedoras, através de recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 1º O Subsídio Financeiro é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º O Subsídio Financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e, outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º O valor do Subsídio Financeiro será de 01 (um) salário mínimo brasileiro vigente mensal, reajustado conforme legislação brasileira, devidos a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão Judicial.

§ 4º O Subsídio Financeiro será excepcionalmente destinado a famílias extensas por até seis meses, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável a reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e irá garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

§ 5º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de um Subsídio e meio, equivalente a um salário mínimo e meio, consideradas as seguintes situações, exceto quando a criança e o adolescente receber Benefício de Prestação Continuada (BPC):

- I - usuários de substâncias psicoativas;
- II – pessoas que convivem com o HIV;
- III – pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;

V - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

Art. 43. Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o Subsídio Financeiro será acrescido de um salário mínimo por criança.

§ 1º As situações elencadas nos incisos do Art. 40 do § 5º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Subsídio Financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 44. Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 45. Os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados em conta judicial.

Art. 46. O valor do Subsídio Financeiro será repassado através de depósito ou transferência em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 47. A família acolhedora que tenha recebido o Subsídio Financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos do Serviço em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 49. Fica o Município de Campina Grande autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 50. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

LEI Nº 7.432

De 26 de Dezembro de 2019.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO SENHOR ADALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º- Fica concedido o Título de Cidadania Campinense ao senhor **ADALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Campinense.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO**EXTRATO DE CONTRATO**

INSTRUMENTO: Contrato Nº 2.01.030/2020. **PARTES:** GABINETE DO PREFEITO e **EMPRESA AERLISON CABRAL DE LIMA – ME.** **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DE ACORDO COM A DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR: R\$ 6.137,00 (SEIS MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS).** **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2020. **LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2.03.005/2019. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 e suas alterações, DECRETO Nº 7.892/13, RESOLUÇÕES Nº 1.219/2007 e Nº 1.412/2009, LEI COMPLEMENTAR Nº 147 de 07 de agosto de 2014, subsidiariamente pela LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações, e pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. **FUNCIONAL** **PROGRAMÁTICA:** 08.244.1019.2004/04.122.1030.2008/04.122.2001.2009/33 90.30/1001. **SIGNATÁRIOS:** Alcindor Villarim Filho e Aerlison Cabral de Lima. **DATA DE ASSINATURA:** 06 de maio 2020.

ALCINDOR VILLARIM FILHO
Secretário Chefe De Gabinete

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato Nº 2.01.031/2020. **PARTES:** GABINETE DO PREFEITO e **EMPRESA SUPRIMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – ME.** **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DE ACORDO COM A DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR: R\$ 3.864,40 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).** **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2020. **LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2.03.005/2019. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 e suas alterações, DECRETO Nº 7.892/13, RESOLUÇÕES Nº 1.219/2007 e Nº 1.412/2009, LEI COMPLEMENTAR Nº 147 de 07 de agosto de 2014, subsidiariamente pela LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações, e pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. **FUNCIONAL** **PROGRAMÁTICA:** 08.244.1019.2004/04.122.1030.2008/04.122.2001.2009/33 90.30/1001. **SIGNATÁRIOS:** Alcindor Villarim Filho e Eduardo Loureiro Cabral de Melo. **DATA DE ASSINATURA:** 19 de maio 2020.

ALCINDOR VILLARIM FILHO
Secretário Chefe De Gabinete

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 205/2020**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RESOLVE

Conceder a(o) servidor(a) **GILBERTO MAURÍCIO DE MELO**, mat. 9108, ocupante do cargo efetivo de Trabalhador III, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **Primeiro Decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, a partir do dia 15 de maio até 14 de novembro do corrente ano.

Campina Grande, 11 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 206/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Ofício Interno/Memorando nº 19.638/2020;

RESOLVE

Remover o(a) servidor(a) **MARIA DE LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA MARTINS**, mat. 7739, ocupante do cargo efetivo de **Agente de Serviços Gerais**, da **Procuradoria Geral do Município** para a **Secretaria de Cultura**, a partir da presente data.

Campina Grande, 14 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 207/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RESOLVE

Conceder a(o) servidor(a) **CARLOS ALBERTO MANGUINHO DA SILVA**, mat. 6854, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na Secretaria de Assistência Social, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **Primeiro Decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, a partir do dia 01 de maio até 31 de outubro do corrente ano.

Campina Grande, 14 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 208/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RESOLVE

Conceder a(o) servidor(a) **JUCILENE MARQUES PEREIRA**, mat. 5149, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado(a) na Secretaria de Saúde, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **Primeiro Decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, retroativo ao dia 01 de abril até 30 de setembro do corrente ano.

Campina Grande, 18 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 209/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RE SOLVE

Conceder a(o) servidor(a) **GLAUCIA THAIS JUSTINIANO**, mat. 7193, ocupante do cargo efetivo de Psicólogo Clínico, lotado(a) na Secretaria de Saúde, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **Primeiro Decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, a contar do dia 02 de maio até 01 de novembro do corrente ano.

Campina Grande, 18 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 210/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RESOLVE

Conceder a(o) servidor(a) **TATIANA GOMES DE ARRUDA**, mat. 13940, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal - ASB, lotado(a) na Secretaria de Saúde, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **Primeiro Decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, retroativo ao dia 01 de abril até 30 de setembro do corrente ano.

Campina Grande, 18 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 211/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE

Alterar o período da LICENÇA PRÊMIO, concedida a servidora EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, mat. 6847, ocupante do cargo efetivo de Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria de Assistência Social, enunciado na portaria nº 204/2020 de 06/05/2020, passando a vigorar o período de 01 de julho até 31 de dezembro de 2020.

Campina Grande, 20 de maio de 2020.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – DRH**PROCESSOS DE 18 A 22 DE MAIO DE 2020**

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	ASSUNTO	LOTAÇÃO	DECISÃO
6.362/2020	JOÃO FIGUEIREDO NETO	10413	EXONERAÇÃO	GABINETE	DEFERIDO
8.207/2020	FLAVIANO AGUIAR SILVA	10722	EXONERAÇÃO	SEDUC	DEFERIDO
4966/2020	IVANILDO GOMES RIBEIRO	8503	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SMS	INDEFERIDO
10.968/2020	DANIELLY CARVALHO DAMARTE PIRES	26.533	TERÇO DE FÉRIAS	SEDE	DEFERIDO
8.703/2020	OSMUNDO ROCHA CLAUDINO	1436	SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS	SECTI	DEFERIDO
7.895/2020	VANDERLANIA DE OLIVEIRA SOUSA	11164	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SESM	INDEFERIDO
2.262/2020	JOSÉ GOMES DE SOUSA	20534	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SESM	INDEFERIDO
5.114/2020	IRIS MARIA FERNANDES DA SILVA	20251	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - GAE	SEDUC	INDEFERIDO
6246/2020	GILBERTO MAURÍCIO DE MELO	9108	LICENÇA PRÊMIO	SESUMA	DEFERIDO
02.619-19	TATIANA GOMES DE ARRUDA	13940	LICENÇA PRÊMIO	SMS	DEFERIDO
02.939-19	GLAUCIA THAIS JUSTINIANO	7193	LICENÇA PRÊMIO	SMS	DEFERIDO
02.493-19	JUCILENE MARQUES PEREIRA	5149	LICENÇA PRÊMIO	SMS	DEFERIDO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 2.05.064/2017. **PARTES:** FMAS/SEMAS/PMCG e A moderna locação e EMPREENDIMENTOS LTDA - me. **OBJETO CONTRATUAL:** contratação de empresa para a locação de cabine sanitária (banheiro químico) móveis e cabine sanitária para deficiente físico, com fácil acesso a cadeira de rodas para atender aos eventos promovidos pela semas. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo A PARTIR DE 18/05/2020, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04.122.2001.2128 e outros. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39. **FONTE DE RECURSOS:**1001/1311 **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 57, li, da Lei nº 8.666/93. **SIGNATÁRIOS:** maésio tavares de melo e ANTÔNIO ERIBERTO OLIVEIRA DE MENDONÇA. **DATA DE ASSINATURA:** 18/05/2020.

MAÉSIO TAVARES DE MELO
Secretário Municipal De Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 114/2020, DE 15 DE MAIO DE 2020

O **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Nº 6.151 de 05 de Outubro de 2015, que dispõe sobre as eleições de Gestores Escolares e Lei Complementar Nº 036/2008 – Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 075/2019 e no mesmo ato retirar a Gratificação de Diretora – Símbolo GFDE1 do(a) servidor(a) **SUSANA MANGUEIRA BEZERRA matrícula 12375**, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Educação, designada para exercer a função gratificada de Diretor(a) Símbolo GFDE-1, da Escola Municipal Luis Juvino Gomes no período de 01 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2022.

PORTARIA Nº 115/2020, DE 15 DE MAIO DE 2020

O **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Nº 6.151 de 05 de Outubro de 2015, que dispõe sobre as eleições de Gestores Escolares e Lei Complementar Nº 036/2008 – Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

RESOLVE:

Designar o(a) Servidor(a) **SUSANA MANGUEIRA BEZERRA matrícula 12375**, ocupante do cargo efetivo de Professor(a) de Educação Básica 2, lotado(a) na Secretaria de Educação, designada para responder pela função gratificada de **Diretor(a) - Símbolo GFDE-2, da Escola Municipal Luis Juvino Gomes**, no período retroativo ao dia 02 de janeiro de 2020 a 31 de janeiro de 2022.

RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA
Secretário de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato Nº 2.06.041/2020. **PARTES:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e EMPRESA KANARO **ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA. OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ITENS PARA COMPOR O ENXOVAL DAS CRIANÇAS DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR: R\$ 14.468,55 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).** **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2020. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2020. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 e suas alterações, LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações e LEI Nº. 8.078/1990. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 12.365.1015.2025/3390.30/1111/1124. **SIGNATÁRIOS:** Rodolfo Gaudêncio Bezerra e Katia Sad Abrahão. **DATA DE ASSINATURA:** 24 de março de 2020.

RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA
Secretário De Educação

SECRETARIA DE SAÚDE

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DISPENSA 16.409/2020

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.409/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A **AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DE TRIPLA PROTEÇÃO DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO PARA ATENDER AS DEMANDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB URGENTE COVID-19** EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA **NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP EXP DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ Nº 15.218.561/0001-39 NO VALOR DE R\$ 420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS)** CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.2104- AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO I MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR. ELEMENTOS DE DESPESA:3390-30. FONTE DE RECURSOS:1214 (SUS)**

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIPPE ARAUJO REUL
Secretário de Saúde

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DISPENSA 16.410/2020

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse

público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.410/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RESPIRADOR PULMONAR, MONITOR MULTIPARAMETRICO (ECG,SP2 E PAN CAPNOGRÁFIA) COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA INCLUSOS, PELO PERIODO DE 03 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPINA GRANDE, DESTINADAS AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB EMBASADA NO ART.24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASTECH REP. ASSIT. E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ Nº 05.011.743/0001-80 NO VALOR DE R\$ 16.300,00 (DEZESSEIS MIL E TREZENTOS REAIS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.2104 – AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR. ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.39. FONTE DE RECURSOS: 1214 (SUS)

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL
Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.411/2020**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.411/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL PEDRO I PARA REFERÊNCIA COVID-19 EMBASADA NO ART.24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA OESP OBRAS ESPECIAIS LTDA CNPJ Nº 28.396.780/0001-50 NO VALOR DE R\$ 170.013,08 (CENTO E SETENTA MIL TREZE REAIS E OITO CENTAVOS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.1019 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO UNIDADES MAC. ELEMENTOS DE DESPESA: 4490.51. FONTE DE RECURSOS: 1211 (PRÓPRIO).

Campina Grande, 04 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL
Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.413/2020**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E,

CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LETRA DO ART. 26, “CAPUT” DA LEI REGENTE; CONSIDERANDO, AINDA, O ESTRITO CUMPRIMENTO À SUPREMACIA DO INCOMENSURÁVEL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, RATIFICA O ATO DE DISPENSA 16.413/2020 /SMS/FMS/PMCO, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LAVATÓRIOS PORTÁTEIS COM PAINÉS PUBLICITÁRIO MUNIDO DE DISPENSER DE PAPELTOÁLIA E SABONETE LIQUÍDO DESTINADAS AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA CNPJ Nº 33.058.949/0001-00 NO VALOR DE R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS); CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.2104- AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR. ELEMENTOS DE DESPESA: 4490.52. FONTE DE RECURSOS: 1211 (PRÓPRIO).

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL
Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.427/2020**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.427/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE SURFACTANTE PULMONAR 80MG/ML FRASCO 01,5ML, PARA ATENDER AS DEMANDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA UNI HOSPITALAR LTDA CNPJ Nº 07.484.373/0001-24 NO VALOR DE R\$ 151.594,80 (CENTO E CINQUENTA E HUM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.2104 - AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR. ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.30. FONTE DE RECURSOS: 1214 (SUS)

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL
Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.430/2020**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra

do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.430/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE XOLAIR 150MG PARA TENDER A DEMANDA JUDICIAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA. DEMANDA JUDICIAL DE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MENDES, ADELMA ALVES GOMES, MARIA DE FÁTIMA BENEVIDES E BRUNA CANDIDA DE SOUSA BESERRA. PROCESSOS Nº: 001.2009.017.011-7 - 0829953-18.2019.8.15.0001 - 0827941-31.2019.8.15.0001 E 0823820-57.2019.8.15.0001 EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM MSR EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA CNPJ Nº 14.842.681/0001-40 NO VALOR DE R\$ 104.000,00 (CENTO E QUATRO MIL REAIS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.303.1011.2106 - AÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO MEDICAMENTOS (DECISÕES JUDICIAIS E OUTROS).** ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.32. FONTE DE RECURSOS: 1211 (PRÓPRIO).

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL

Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.432/2020**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.432/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020 EMBASADA NO ART.24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP CNPJ Nº 02.715.056/0001-58 NO VALOR DE R\$ 12.150,00 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.2001.2112 – AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE.** ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.39 . FONTE DE RECURSOS: 1211 (PRÓPRIO).

Campina Grande, 14 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL

Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.443/2020**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas na letra do ART. 26, “CAPUT” da lei regente; considerando, ainda, o

estrito cumprimento à supremacia do incomensurável interesse público para atendimento às diversas atividades desenvolvidas no âmbito da secretaria municipal de saúde, ratifica o ato de DISPENSA 16.443/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BOLSAS COLETORAS SISTEMA FECHATO QUIN POT E DISPOSITIVO PARA DRENAGEM DE FLUÍDOS EM COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB URGENTE COVID-19 EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM ROSS MEDICAL LTDA CNPJ Nº 08.747.635/0001-69 NO VALOR DE R\$ 73.000,00 (SETENTA E TRES MIL REAIS), CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.1010.2104 - AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR.** ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.30 FONTE DE RECURSOS: 1214 (SUS)

Campina Grande, 15 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL

Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.426/2020**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LETRA DO ART. 26, “CAPUT” DA LEI REGENTE; CONSIDERANDO, AINDA, O ESTRITO CUMPRIMENTO À SUPREMACIA DO INCOMENSURÁVEL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, RATIFICA O ATO DE DISPENSA 16.426/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE INFUSÃO SILHOTE PARADIGM MMT 277. RESERVATÓRIO DE BOMBA INSULINA PARADIGM MM332A. TRANSMISSOR MINILINK MMT-7774 - CATETER PARADIGM QUICK SER 9 MM (CAIXA C/10 UNID) MMT-397. RESERVOU-SE PARADIGM 3.0 ML (CAIXA C/10 UNID) MMT-332 E ENLITE SENSOR (CAIXA C/ 5 UNID). PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB. DEMANDA JUDICIAL DE: ADRIANA DA SALES SANTOS PROCESSO: 0014124-10.2013.815.001. DEMANDA JUDICIAL DE: MARCELA TORRES DE AVELAR. PROCESSO: 0010668-81.2015.815.0011 EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA MEDTRONIC COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 01.772.798/0002-33 NO VALOR DE R\$ 94.515,40 (NOVENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS); CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10303.1011.2106 - AÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO MEDICAMENTOS (DECISÕES JUDICIAIS E OUTROS).** ELEMENTOS DE DESPESA: 3390-32 FONTE DE RECURSOS: 1211 (PRÓPRIO).

Campina Grande, 06 de Maio de 2020.

FILIFE ARAUJO REUL

Secretário de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA 16.462/2020**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LETRA DO ART. 26, “CAPUT” DA LEI REGENTE; CONSIDERANDO, AINDA, O ESTRITO CUMPRIMENTO À SUPREMACIA DO INCOMENSURÁVEL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, RATIFICA O ATO DE DISPENSA 16.462/2020 /SMS/FMS/PMCG, PRATICADO PORESTA MUNICIPALIDADE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE ILOPROSTA (VENTAVIS 10 MCG/2ML), PARA ATENDER UMA DEMANDA JUDICIAL EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. DEMANDA JUDICIAL DE: MARIA DO SOCORRO PAULA LEITE SANTOS, CONFORME PROCESSO Nº 0010243-54.2015.815.0011. EMBASADA NO ART.24, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA ECHOPORA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ Nº 57.912.214/0001-51 NO VALOR DE R\$ 223.019,49 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS); CLASSIFICADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), COM A SEGUINTE DOTAÇÃO: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.2001.21126 - AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE. ELEMENTOS DE DESPESA: 3390-91 FONTE DE RECURSOS: 1211(PROPIO).

Campina Grande, 20 de Maio de 2020.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE RESCISÃO

INSTRUMENTO: Termo De Rescisão Amigável Do Contrato Nº 16305/2020. **PARTES:** Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande E Singular Drogaria E Medicamentos Especiais Ltda. **OBJETO:** Aquisição De Winduza 100mg Po Liof. Injetável Para Atender Demanda Judicial De Maria De Lourdes Belarmino De Almeida – Processo Nº 08223185-76.2019.8.15.0001. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 79, II Da Lei Nº 8.666/93, Alterada. **LICITAÇÃO/MODALIDADE:** Dispensa De Licitação Nº 16267/2020.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16454/2020/Sms/PmCG. **Partes:** Sms/PmCG E Felipe Almeida De Andrade. **Objeto:** Consultoria Em Planejamento E Gestão Da Contratualização De Rede De Serviços Complementares Do Sistema Único De Saúde E Dos Profissionais Médicos Em Regime De Plantão, Responsabilizando-Se Pela Elaboração Dos Processos Nas Esferas Administrativas (Município E Tribunal De Contas Do Estado), Supervisão De Execução Contratual E Do Processamento Anual Da Produção Contratualizada. **Valor Global:** R\$ 40.000,00. **Prazo Contratual:** Até 31/12/2020. **Fundamentação Legal:** Inexigibilidade De Licitação Nº. 16406/2020. **Funcional Programática:** 10.122.2001.2112.

Elemento Da Despesa: 3390.36. **Fontes De Recursos:** 1211. **Signatários:** Filipe Araújo Reul E Feliipe Almeida De Andrade.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16259/2020/SMS/PMCG. **Partes:** SMS/PMCG E Fundação Pedro Américo. **Objeto:** Contratualização De: “Serviços Ambulatoriais Para A Rede Complementar De Assistência Em Saúde” Conforme Edital De Chamamento Público Nº. 16.004/2018 - Fundação Pedro Américo. **Valor Global:** R\$ 651.527,31. **Prazo Contratual:** 12 (Doze) Meses. **Funcional Programática:** 10.302.1010.2104. **Elemento Da Despesa:** 3390.39. **Fonte De Recursos:** 1214. **Fundamentação Legal:** Inexigibilidade De Licitação Nº. 16184/2020/SMS/PMCG, Em Conformidade Com A Lei Federal Nº. 8666/93, Alterada. **Signatários:** Filipe Araújo Reul E Gisele Bianca Nery Gadelha.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16456/2020/Sms/PmCG. **Partes:** Sms/PmCG E Cirúrgica Campinense Ltda. **Objeto:** Aquisição De Material E Equipamentos De Fisioterapia Em Uso Domiciliar. **Valor Global:** R\$ 14.155,00. **Prazo Contratual:** 03 Meses. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16407/2020/Fms/Sms - Lei Nº 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.301.1009.2099. **Elemento Da Despesa:** 3390.30 / 4490.52. **Fontes De Recursos:** 1211 / 1214. **Signatários:** Filipe Araujo Reul E Antônio Marconi Guedes De Araújo.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16462/2020/Sms/PmCG. **Partes:** Sms/PmCG E Nmed Distribuição Importação E Exportação De Medicamentos Ltda. **Objeto:** Aquisição De Máscara De Tripla Proteção Descartável Com Elástico Para Atender As Demandas Do Município De Campina Grande – Pb Urgente Covid-19. **Valor Global:** R\$ 420.000,00. **Prazo Contratual:** 30 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16409/2020/Fms/Sms - Lei Nº 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.303.1011.2104. **Elemento Da Despesa:** 3390.30. **Fontes De Recursos:** 1214. **Signatários:** Filipe Araújo Reul E Neilton Neves Dos Santos.

FILIFE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16463/2020/Sms/PmCG. **Partes:** Sms/PmCG E Astech –

Assistência E Comércio De Produtos Hospitalares. **Objeto:** Serviço De Locação De Respirador Pulmonar, Monitor Multiparamétrico (Ecg, Sp2 E Pan Capnografia) Com Instalação, Manutenção Preventiva E Manutenção Corretiva Inklusos, Pelo Período De 03 Meses Para Atender As Necessidades Do Hospital Da Criança E Do Adolescente De Campina Grande, Destinadas As Ações De Enfrentamento Ao Covid-19 Na Cidade De Campina Grande – Pb. **Valor Global:** R\$ 16.300,00. **Prazo Contratual:** 03 (Três) Meses. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16410/2020/Fms/Sms - Lei Nº 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.302.1010.2104. **Elemento Da Despesa:** 3390.39. **Fontes De Recursos:** 1214. **Signatários:** Filipe Araújo Reul E Almeri Angelo Salviano Da Silva.

FILIPE ARAÚJO REUL
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato Nº 2.14.040/2020. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE e **EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.** **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO ZERO KM COM CARROCERIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR: R\$ 317.900,00 (TREZENTOS E DEZESSETE MIL E NOVECENTOS REAIS).** **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2020. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2020. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 e suas alterações, LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações, LEI Nº. 8.078/1990 e DECRETO MUNICIPAL 4.422/2019. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 18.542.1027.2134/4490.52/1001. **SIGNATÁRIOS:** Geraldo Nobre Cavalcanti e Alberto Pereira Nascimento. **DATA DE ASSINATURA:** 21 de maio de 2020.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI
Secretário Municipal De Serviços Urbanos E Meio Ambiente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 004/2020. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E A EMPRESA ANA CAROLINA FERREIRA DE LIMA GOMES, NOME FANTASIA: METAL VIDROS, CNPJ Nº 24.287.409/0001-07. **OBJETO:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE VIDROS PARA OS BALCÕES DA RECEPÇÃO E DO SETOR DE BENEFÍCIO, QUE LIDA DIRETAMENTE COM ATENDIMENTO AO

SEGURADOS, COM A FINALIDADE DE DIMINUIR OS RISCOS DE INFECÇÃO E/OU PROTEGER DO NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19). **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020 – **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 005/2020 **FUNDAMENTAÇÃO:** ARTIGO 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **VALOR:** R\$ 3.550,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA E ANA CAROLINA FERREIRA DE LIMA GOMES. **DATA DE ASSINATURA:** 13 DE MAIO DE 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – PROCON

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV01004/2020

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº **DV01004/2020**, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo em geral, para fundo municipal de defesa dos direitos difusos-PROCON de Campina Grande–PB; **RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME.CNPJ 04.949.494/0001-06.** Valor: R\$ **21.548,00.** Campina Grande - PB, 21 de maio de 2020. Rivaldo Rodrigues Cavalcante JR - Coordenador Executivo do PROCON – CG.

EXTRATO DE CONTRATO - DV01004/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo em geral, para fundo municipal de defesa dos direitos difusos-PROCON de Campina Grande – PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV01004/2020. **DOTAÇÃO:** Recursos do Município de Prefeitura Municipal de Campina Grande: **INSTITUCIONAL:** 10.010 - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. **FUNCIONAL:** 04 122 2001 2133 - Ações Administrativas do PROCON. **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30 - Material de Consumo. **RECURSO:** 1001 - Recursos Próprios. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2020. **PARTES CONTRATANTES:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – PROCON e: CT Nº 01.010/2020 - 21.05.2020 - XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 04.949.494/0001-06. R\$ 21.548,00.

AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – AMDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AMDE, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, NA VILA DO ARTESÃO PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL**

DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em favor da Empresa **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PREDIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob Nº 15.309.324/0001-83, no valor de R\$: 12.362,00 (DOZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REIAS), com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 21 de maio de 2020.

NELSON GOMES FILHO
Diretor Presidente

LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020 ERRATA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, torna público para o conhecimento dos interessados, a **ERRATA NO EDITAL** referente a **CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**. Desta forma, o **SUBITEM 7.2.2**, alínea “a”, onde se lê “*Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com data de expedição de até 180 (cento e oitenta) dias em relação à data de abertura da Licitação;*” **leia-se** “*Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ*”

Campina Grande, 21 de maio de 2020.

FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020 AVISO DE RESULTADO DE RECURSO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, através da análise da Assessoria Jurídica da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DOS RECURSOS** da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**, cujo **OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, MACRO DRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÔRREGO DO BAIRRO SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONVÊNIO SICONV 760070/2011 – MDR. EMPRESAS HABILITADAS: COENCO SANEAMENTO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.356.435/0001-95 e **CONCEITO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.404.338/0001-22. Considerou ainda **INABILITADA** as **EMPRESAS: ARKO CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.715.077/0001-00, por ter sido declarada inidônea conforme o Artigo 46º, LEI 8443/1992, **RIO UNA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.488.802/0001-02, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alíneas “b.1.”, “c.1.” e o Item 7.2.10., alínea “d.”;** a Empresa **SM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI -**

EPP, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alínea “b.1.”** e a Empresa **SOLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.561.688/0001-30, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alíneas “a.” e o Item 7.2.9.1.** Caso não haja recurso pendente, fica determinado o dia 29 de maio de 2020, às 14:00 horas, para abertura das **PROPOSTAS DE PREÇOS** da Empresas **HABILITADAS**.

Campina Grande, 21 de maio de 2020.

FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR
Presidente da CPL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020 AVISO DE RESULTADO DE RECURSO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, através da análise da Assessoria Jurídica da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DOS RECURSOS** da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**, cujo **OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, MACRO DRENAGEM DA CANALIZAÇÃO DO CÔRREGO DO BAIRRO SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONVÊNIO SICONV 760070/2011 – MDR. EMPRESAS HABILITADAS: COENCO SANEAMENTO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.356.435/0001-95 e **CONCEITO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.404.338/0001-22. Considerou ainda **INABILITADA** as **EMPRESAS: ARKO CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.715.077/0001-00, por ter sido declarada inidônea conforme o Artigo 46º, LEI 8443/1992, **RIO UNA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.488.802/0001-02, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alíneas “b.1.”, “c.1.” e o Item 7.2.10., alínea “d.”;** a Empresa **SM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alínea “b.1.”** e a Empresa **SOLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.561.688/0001-30, por não atender o disposto no **Item 7.2.3., alíneas “a.” e o Item 7.2.9.1.** Caso não haja recurso pendente, fica determinado o dia 02 de junho de 2020, às 14:00 horas, para abertura das **PROPOSTAS DE PREÇOS** da Empresas **HABILITADAS**.

Campina Grande, 22 de maio de 2020.

FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR
Presidente da CPL

SEMANÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: ROMERO RODRIGUES VEIGA
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

O Semanário Oficial é uma publicação semanal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB